



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.687143/2009-54
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.864 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter (suplente convocado(a)), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Regis Venter (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório, nº de rastreamento 849896409, emitido eletronicamente em 23/10/2009, fls. 07, que não homologou a compensação constante do PER/DCOMP nº 03854.88160.150506.1.3.04-7958, transmitido com o objetivo de compensar débito de PIS, Código de Receita 6912, referente ao período de apuração de Abril de 2006, no valor de R\$ 117.005,56, com crédito de Pagamento Indevido ou a Maior referente ao DARF de PIS, Código de Receita 3885, Período de Apuração 08/08/1980, com Data de Arrecadação em 27/04/2006 e Valor Total de R\$ 124.393,67.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.864 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.687143/2009-54

Cientificado da decisão em 05/11/2009, conforme documento de fls. 09, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10/14, em 04/10/2009, alegando, em síntese, que:

1) A impugnante ajuizou Ação Ordinária, sob o nº 94.0011154-1, perante a 12ª Vara Federal, visando ao reconhecimento de seu direito de efetuar a compensação do indébito da exação de PIS, correspondente aos valores pagos indevidamente no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1989, com as parcelas vincendas da contribuição da mesma espécie.

2) Ao final, as referidas ações foram julgadas procedentes e, após o trânsito em julgado, a impugnante efetuou as compensações utilizando como crédito o saldo de PIS reconhecido judicialmente.

3) Não restam dúvidas de que o saldo de PIS utilizado no presente processo de compensação é plenamente válido, na medida em que foi pago duas vezes: primeiro, tal débito foi quitado com o indébito de PIS reconhecido judicialmente e, posteriormente, foi pago em abril de 2006, apenas para que houvesse a liberação da certidão de regularidade fiscal da impugnante já que, por algum equívoco, no sistema da ora impugnada esse valor constava novamente como débito pendente de pagamento.

Ao final, requer a homologação da referida compensação com a consequente reforma do Despacho Decisório nº 849896409.

Anexei fls. 156/158.

É o relatório.

A lide foi decidida pela 5ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, nos termos do Acórdão nº 08-33.082, de 12/03/2015 (fls.158/161), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, nos termos da Ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PERDCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PAGAMENTO ENCONTRADO, MAS TOTALMENTE UTILIZADO PARA QUITAÇÃO DE DÉBITO DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Pagamento em DARF que já foi integralmente utilizado para quitar outro Débito em DCTF, não pode servir como fonte de Crédito em compensação tributária posterior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a interessada apresentou Recurso Voluntário (fls.170/681), no qual repete basicamente os mesmos argumentos apresentados em sua Manifestação de Inconformidade e acrescenta em sede de preliminar, a nulidade do Despacho Decisório, em razão da superficialidade da busca das informações necessárias para a sua adequada decisão, o que fere o princípio da verdade material. Ao final requer que seja julgado procedente o recurso, com a consequente homologação da Declaração de Compensação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.864 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.687143/2009-54

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 16/09/2015 (fl. 166) e protocolou Recurso Voluntário em 16/10/2015 (fl. 167) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Da preliminar de nulidade do Despacho Decisório:

Em sede de preliminar, requer a nulidade do despacho decisório, em razão da inobservância aos princípios da motivação que rege a Administração Pública, tendo em vista que não houve o empenho necessário para a busca da verdade material por parte da Fiscalização, no que tange à verificação do crédito da Recorrente.

Sem razão a recorrente.

Inicialmente, não se vislumbra na nulidade suscitada pela recorrente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Antes da análise do tema propriamente dito, necessário trazer algumas informações normativas a respeito do instituto da compensação tributária instituída pela Lei nº 9.430/96 (com alterações efetuadas pelas Leis nos 10.637/02 e 10.833/03), especificamente no art. 74, no qual estabelece que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PER/DCOMP, no qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Ou seja, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o PER/DCOMP com as informações relativas à origem do crédito pretendido e aos débitos a serem compensados. A partir de então é procedida a verificação da consistência e da coerência da compensação declarada tendo por base as informações fiscais prestadas pelo próprio do contribuinte e disponíveis no banco de dados dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente ocorre uma verificação eletrônica das informações prestadas e dos dados constantes do sistema informatizado. Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Entretanto, detectada qualquer inconsistência ou divergência entre

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.864 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.687143/2009-54

valores e informações do contribuinte prestadas na DCOMP com os dados que constam do sistema informatizado da RFB, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

A partir deste momento o célere procedimento do batimento eletrônico de dados é deixado de lado para dar vez à análise documental, nos autos do processo administrativo fiscal, no qual o contribuinte, em termos de direito creditório, possui o ônus de realizar a comprovação da sua certeza e liquidez.

No presente caso, o Despacho Decisório preenche todos os requisitos formais e materiais para sua validade, contendo todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa do contribuinte, trazendo em seu bojo, ainda que de forma sintética, a fundamentação legal, a identificação da declaração de compensação enviada pela empresa, a data da transmissão, o tipo de crédito, as características do DARF apontado pela empresa na DCOMP, bem como o período de apuração a que se refere.

Assim, não padece de nulidade o despacho decisório proferido por autoridade competente, contra o qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa e onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

Rejeita-se, assim, preliminar de nulidade.

III – Da necessidade de diligência para julgamento do recurso:

Como relatado acima, trata-se o presente processo de declaração de compensação, devido a pagamento a maior ou indevido de PIS, no valor de R\$ 124.393,67, apurado em 08/08/1980, com data de arrecadação em 27/04/2006, para compensar débito da mesma contribuição no valor de R\$117.005,56, apurado em 04/2006.

O motivo do indeferimento do pretendido direito creditório reside no fato de a autoridade competente da DRF/São Paulo constatar, após exame nos sistemas informatizados da RFB, informa que foi localizado o pagamento indicado, porém integralmente utilizado para quitação dos débitos do processo nº 10880.020901/94-11, por essa razão não havia crédito disponível para promover a compensação declarada no PER/DCOMP ora em litígio.

No recurso, a recorrente relata que propôs ações judiciais que questionavam a incidência de PIS sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, estavam sendo controlados no Processo nº 10880.020901/94-11, diz que ajuizou Mandado de Segurança nº 93.0031182-4, buscando compensar crédito de PIS com débitos da mesma contribuição. Com a obtenção da liminar a recorrente procedeu a compensação de parte do débito de PIS de outubro/1983, no entanto com a revogação da liminar propôs a Medida Cautelar nº 94.0008513-3, para que a compensação fosse reconhecida judicialmente.

Afirma que paralelamente, foi ajuizada Ação Ordinária nº 94.0011154-1, visando o reconhecimento do direito da recorrente de compensar os indébitos de PIS, referente ao período de janeiro/1989 a dezembro/1989, com parcelas vincendas da mesma contribuição. A compensação efetuada para quitar parcialmente o débito de outubro/1993 foi definitivamente reconhecida pelo Poder Judiciário e o débito extinto.

Contudo, explica que em maio/2006, a interessada precisou da Certidão Negativa de Débito (CND), mas os sistemas da RFB não haviam reconhecido a quitação do débito de outubro de 1993 e por isso afirma que foi obrigada a novamente quitar o aludido débito na data de 15/05/2006, com multa e juros de mora, gerando o indébito alegado.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.864 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.687143/2009-54

Ao contrário do exposto pela recorrente, a decisão de primeira instância afirma que restou em aberto o débito de PIS do período de outubro/1993, que foi quitado pela interessada através de DARF no valor de 40.558,38 UFIR, conforme se constata no extrato de fls. 156/157.

Consta nos autos manifestação da Delegacia da Receita Federal de São Paulo a seguinte informação (fl.329):

Sr. Supervisor

Trata-se de processo administrativo de representação, protocolizado para a verificação de procedimento de compensação de pagamentos efetuados a maior de PIS, pelo contribuinte supra, ocorridos nos períodos de apuração (PA s) 01/89 a 12/89, **com débitos desta mesma contribuição no P.A. 10/93.**

Estes indébitos de PIS seriam provenientes dos valores recolhidos a maior, através de DARFs, na vigência dos DLs 2445 e 2449/88, em relação aos valores que seriam devidos pela legislação que prevaleceu judicialmente, ou seja a Lei Complementar 07/70.

O contribuinte, em litisconsórcio com outra empresa, impetrou Mandado de Segurança No. 93.0031182-4 - PAJ 10880.062603/93-17 -em 08/10/93, fls. 3 a 22, visando obter uma liminar para autorizar esta compensação. Esta liminar foi deferida em 26/10/93, fl. 23, e em seguida cassada através da sentença de 1ª instância proferida pelo Juiz Federal da 128ª Vara de S. Paulo em 21/02/94, fls. 96 a 101, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Em função disto, os mesmos contribuintes, em 13/04/94, impetraram uma nova ação, desta vez uma Medida Cautelar de No. 94.0008513-3 - PAJ 10880.027965/94-52 - junto à mesma Vara Federal de S. Paulo, objetivando a concessão de liminar para o restabelecimento da segurança, concedida no Mandado de Segurança citado no parágrafo anterior.

Em dependência desta Medida Cautelar, os contribuintes impetraram em 09/05/94 a correspondente Ação Principal que recebeu o nº 94.0011154-1 — PAJ 10880.040614/94-82.

O julgamento em 1ª instância da Ação Cautelar ocorreu em 17/06/94 e decidiu pela improcedência do pedido, fls. 104 a 107.

Inconformadas, as autoras apresentaram recurso que foi apreciado pelo E. TRF da 3ª Região em 29/11/95, onde a sentença do Juízo "a quo" foi reformada, julgando-se procedente a apelação, fls. 109 a 113.

Já a Ação Principal foi apreciada em 1ª instância em 31/07/97, fls. 115 a 122, e também teve decisão favorável aos contribuintes, autorizando a compensação requerida. Atualmente estes autos encontram-se em tramite no TRF da 3ª Região, fl. 124, e portanto sem decisão-transitada em julgado até o momento.

Portanto, como o processo ainda não tem decisão transitada em julgado, somos pela devolução destes autos ao arquivo do GIMJ, aguardando a decisão judicial definitiva, permanecendo o débito compensado suspenso por medida judicial no Sistema SINCOR/Conta-Corrente PJ, fl. 40. Após o trânsito em julgado devem ser retomados os trabalhos para, em conformidade com a decisão judicial prolatada, efetuar as verificações fiscais necessárias no procedimento de compensação executado pelo contribuinte.

Posteriormente veio a notícia do trânsito em julgado Ação Principal nº 94.0011154-1, favorável a contribuinte, autorização a restituição dos valores recolhidos a maior, através de DARFs, na vigência dos DLs 2445 e 2449/88:

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.864 - 3ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.687143/2009-54

Justiça Federal FÓRUM MINISTRO PEDRO LESSA 12ª VARA FEDERAL A BEL.ª SANDRA ELAGO COSTA, Diretora de Secretaria da 12ª Vara Federal de São Paulo, CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo na Secretaria a seu cargo, os autos da AÇÃO ORDINÁRIA n.º 94.0011154-1, distribuída em 11/05/1994, proposta pela JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA. E JANSSEN FARMACEUTICA LTDA., sendo as nominadas inscritas no CNPJ sob os n.ºs 54.516.661/0001-01 e 51.780.468/0001-87, respectivamente, em face da UNIÃO FEDERAL para o fim de: obter compensação dos recolhimentos efetuados ao PIS nos termos dos Decretos-Lei nº2.442/88 e 2449/88, naquilo que excedeu a alíquota prevista pela L.C. 7/70, com parcelas vincendas do próprio PIS e deles verificou constar: fls. 114/121: consta a contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL; fls. 257/264: consta sentença, a qual julga procedente o pedido da inicial, determinando à ré que proceda a restituição dos valores efetivamente recolhidos e devidamente comprovados nesses autos, naquilo que superou o previsto na L.C.7/70, acrescido correção monetária e juros legais, facultando às autoras a compensação das importâncias referidas com parcelas vincendas do próprio PIS; fls. 268/272: consta o recurso de apelação apresentado pela FAZENDA NACIONAL; fls. 280/285: constam as contra-razões de apelação interpostas pela autora; fls. 308/318: consta acórdão, o qual nega provimento à apelação da UNIAO e à remessa oficial; fls. 321: consta certidão de trânsito em julgado em 30/03/2005. CERTIFICA FINALMENTE, que os autos encontram-se em secretaria, aguardando retorno ao arquivo. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. São Paulo, 12 de dezembro de 2006. Eu,  (Edimael da C. Crossoleto - RF 4613), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu,  (SANDRA ELAGO COSTA - RF 2902) diretora de secretaria, subscrevi.

Da leitura dos autos, não está claro se as compensações de débitos de PIS controladas no Processo nº 10880.020901/94-11, autorizadas por medidas judiciais intentadas própria contribuinte (ação judicial MS 93.0031182-4, MC 94.0008513-3 e AC nº 94.0008513-3) foram suficientes para liquidar os débitos de PIS, em especial do período de outubro/1993.

O que se verifica dos autos é que houve um depósito judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 93.0031182-4, juntado à fl. 102, no valor de 40.558,38 UFIR, exatamente o valor pago pela recorrente na data de 27/04/2006.

Ainda, não foi juntado aos autos cópia integral do Processo nº 10880.020901/94-11, que controla as ações judiciais que questionavam a incidência de PIS sob a égide dos Decretos –Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Considerando que se trata de Despacho Decisório Eletrônico e pelo fato de o Processo nº 10880.020901/94-11, que controla a compensação pleiteada nas ações judiciais não se encontra anexado ao processo, não resta dúvida de que, neste caso, a adoção do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal, consiste em uma providência que resulta na melhor aplicação do Direito e da Justiça e por isso deve sempre ser perseguida.

Com base nessas considerações, devido às particularidades relatadas neste caso concreto e antes do julgamento do mérito, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem junte aos autos cópia integral do Processo nº 10880.020901/94-11 e tome as seguintes providências:

1. Proceder à auditoria na apuração de PIS do período de outubro de 1993, levando em consideração análise da compensação pleiteada nas ações judiciais controladas no Processo nº 10880.020901/94-11 utilizado para a compensação do débito de PIS relativo ao período de apuração outubro de 1993, verificando, ao final, a consistência do suposto pagamento EM DUPLICIDADE de PIS que foi utilizado para a compensação objeto deste processos;
- 2- Elaborar relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da auditoria dos documentos apresentados pela recorrente e da análise da compensação objeto do presente litígio. O parecer deverá justificar todas as análises efetuadas e trazer todos os documentos e elementos necessários para suportar suas conclusões.
3. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-001.864 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.687143/2009-54

Após, devem os autos retornar ao Carf para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green